



PARECER DIJA/PGM nº 097/2023

Processo Administrativo nº 04.000.383/23-91

Interessada: Secretaria Municipal de Governo - SMGO

Assunto: Análise Minuta de Edital – Pregão Eletrônico nº 006/2023

Data de emissão do parecer: 27/06/2023

EMENTA: DECRETO MUNICIPAL N ° 17.317/21020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023 – AQUISIÇÃO DE VIDEOPROJETORES - LICITAÇÃO EXCLUSIVA ME E EPP – LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - POSSIBILIDADE DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL, DESDE QUE ATENDIDAS AS ORIENTAÇÕES DO PARECER JURÍDICO.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo administrativo submetido a esta Diretoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, para análise e manifestação acerca da minuta do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 e seus anexos da Secretaria Municipal de Governo - SMGO.
2. O objeto do presente certame é a aquisição de videoprojetores das Coordenadorias de Atendimento Regional (Do Objeto).
3. O processo foi instruído com a seguinte documentação: 1) autorização para realização do procedimento licitatório (fls. 03); 2) Solicitação de Compras/Serviços nº 048/2023 (fls. 04); 3) declaração de compatibilidade financeira e orçamentária (fls. 04 e 39); 4) termo de referência (fls. 06/13); 5) orçamentos (fls. 15/35); 6) mapa comparativo de preços (fls. 36); 7) CCG (fls. 38); 8) ofício DPGF-GO/SUALOG nº 074/2023 (fls. 41); 9) *e-mail* SUALOG (fls. 42); 10) justificativa vedação participação de consórcios (fls. 44); 11) minuta de edital (fls. 46/6); 12) Portaria SMGO nº 006/2023 (fls. 69); 13) encaminhamento para análise jurídica (fls. 70).
4. É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

5. A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece o princípio da obrigatoriedade de licitação para a Administração Pública.

6. Nos termos do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520/2002¹, o pregão é a modalidade de licitação adequada para a aquisição de bens e serviços comuns.

7. No âmbito Municipal o Pregão Eletrônico tema é regulamentado pelo Decreto nº 17.317/2020:

Art. 1º – Este decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e para contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública municipal.

§ 1º – A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública municipal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

8. Assim, temos que ao presente procedimento deverão ser observadas as determinações e alterações trazidas pelo Decreto Municipal nº 17.317/2020.

9. Sobre a modalidade escolhida a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina o seguinte:

“Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública. O § 1º do artigo 2º da Lei 10.520/2002 permite que o pregão seja realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia de informação, nos termos de regulamentação específica. Essa regulamentação consta do Decreto n.º 3.697, de 21-12-2000.”²

10. Desta forma, é possível adotar o pregão eletrônico como modalidade licitatória para a aquisição dos itens especificados nos autos.

II.2 - DA EXCLUSIVIDADE DA LICITAÇÃO PARA ME E EPP

11. A Constituição Federal, em diferentes dispositivos, determinou o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

...

¹ Lei Federal nº 10.520/02, Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2007, pág. 358./



III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

...

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (destaques nossos)

12. Regulamentando tais previsões constitucionais, foi publicada a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

13. Para as contratações com o Poder Público, a LC nº 123/2006 previu o seguinte:

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

14. A mesma lei previu a possibilidade de se realizar procedimento licitatório destinado exclusivamente a empresas que se enquadrem nos referidos conceitos, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

15. Em idêntico sentido dispõe a Lei Municipal n.º 10.936/2016:

Art. 13 - Os órgãos e as entidades contratantes realizarão processo licitatório destinado exclusivamente à participação dos beneficiários desta lei quando os lotes forem compostos por um único item ou conjunto de itens cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais), ou novo limite estabelecido em lei posterior.



16. Desta forma, o Pregão Eletrônico nº 006/2023 ao fixar o certame exclusivo para beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006 cumpre integralmente ao que determina a legislação em vigor.

II.4 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

17. A análise dos autos, até o presente momento, demonstra que foram atendidas as exigências para o procedimento no âmbito da Administração – fase interna – nos termos do que exige as Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993 e Decretos Municipais nº 17.317/2020, 15.113/2013, 16.954/2018 e 14.297/2011.

18. A solicitação de abertura do procedimento foi juntada às fls. 03 em cumprimento às determinações do art. 38, *caput* da Lei nº 8.666/93.

19. A solicitação de compras (nº 048/2023) foi devidamente aprovada pelo Ordenador de Despesa e juntada às fls. 04 do processo. Nela foram feitas as descrições do objeto atendendo ao que determina o *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

20. A declaração de compatibilidade orçamentária e financeira foi juntada aos autos à fl. 04 e 39 do processo, cumprindo o que determina o artigo 16, incisos I e II e §4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

21. Constata-se que foi realizada pesquisa de preços de mercado em sites junto às empresas do ramo dos objetos a serem licitados, bem como em bancos de dados públicos (fls. 15/34), objetivando dispor de estimativa do valor da contratação.

22. Consta, ainda, Planilha Comparativa de Preços (fls. 36) com a indicação do valor total médio da contratação estimado pela SMGO em R\$ 24.609,75 (vinte e quatro mil seiscientos e e nove reais e setenta e cinco centavos), atendendo o que determina o art. 8º, V do Decreto Municipal nº 17.317/2020.

23. A Unidade Demandante apresentou justificativa para realização do presente certame às fls. 06 do processo. Destaca-se que a Ordenadora de Despesas encontra-se de acordo com tal justificativa.

24. A despesa foi aprovada pela Câmara de Coordenação Geral – CCG no ofício OF.CCG/GP/Nº457/2023, demanda nº 1368/2023, fls. 38.



25. O termo de referência é o documento base para elaboração do edital das licitações na modalidade pregão, visa detalhar o bem ou serviço. No âmbito municipal regido pelo Decreto Municipal nº 15.748/2014.
26. O termo de referência foi juntado ao processo às fls. 06/13, estando em conformidade com exigências legais, em especial ao disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
27. A justificativa para a vedação da participação de consórcios foi apresentada às fls. 44, cumprindo o que determina a súmula nº 43 da Controladoria Geral do Município de Belo Horizonte³.
28. Consta nos autos ofício DPGF-GO/SUALOG nº 074/2023 da SMGO para Subsecretaria de Administração e Logística - SUALOG solicitando a delegação de competência para realização do Pregão Eletrônico nº 006/2023 (fls. 41).
29. Foi juntado aos autos *e-mail* da SUALOG acerca da delegação de competência às fls. 42, em atendimento ao art. 45, parágrafo único do Decreto Municipal nº 10.710/2001 e ao art. 8º, V do Decreto Municipal nº 17.317/2020.
30. A Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023 e seus anexos foram juntados no processo às fls. 46/67 após alterações, mas sobre ela teceremos comentários em tópico próprio.
31. A Portaria da SMGO nº 006/2023 com a indicação da nomeação dos servidores para as funções de autoridade competente, representante, pregoeiro e apoio em desatendimento ao art. 8º, VI do Decreto Municipal nº 17.317/2020 foi juntada às fls. 57.
- 32. Ressalta-se que para atendimento do inciso III do art. 8º do Decreto Municipal nº 12.436/2006 o Edital de fls. 46/67 deverá ser aprovado pela Autoridade Competente.**
33. Destacamos, ainda que deverão ser juntadas aos autos as atas das sessões públicas, os comprovantes das publicações e o ato de homologação nos termos do que exige o art. 8º, XII, XIII e XIV do Decreto Municipal nº 17.317/2020.

³ CGTM, Súmula nº 43: No Processo Licitatório, é ato discricionário da administração a decisão de admitir ou não a participação de empresas organizadas em consórcios. A decisão administrativa, qualquer que seja seu conteúdo, deverá ser fundamentada e, no caso de admitir-se consorciamento, exigirá previsão editalícia. Ao estabelecer número máximo de empresas participantes de consórcio, deverá a Administração Pública, nos autos do procedimento licitatório, indicar os motivos para a limitação.



34. Ressalte-se que o prazo entre a publicação do edital e a realização da sessão de lances não deverá ser inferior a 08 (oito) dias, nos termos do que determina o art. 4º, V da Lei nº 10.520/2006⁴.

35. Desta feita, a instrução processual encontra-se **REGULAR**.

II. 5 - TERMO DE REFERÊNCIA

36. O termo de referência é o documento base para elaboração do edital das licitações na modalidade pregão, visa detalhar o bem ou serviço. No âmbito municipal regido pelo Decreto Municipal nº 15.748/2014, sendo assim conceituado:

“... Termo de Referência, documento que esclarece e detalha cada item, contemplando a(s) especificação(ões), quantitativo(s), condições de entrega e de pagamento, preços de mercado, normas e procedimentos do SRP e demais condições para participação da licitação e da contratação...” (Registro de Preços – Legislação e Procedimentos, Ano I, atualização março/2017, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças – Secretaria Municipal Adjunta de Gestão Administrativa - Gerência de Suprimentos e Contratos da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte)

37. O Tribunal de Contas da União define o termo de referência como sendo

“...documento prévio ao procedimento licitatório. **Serve de base para elaboração do edital**, a exemplo de projeto básico....

...Termo de Referência deve conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço...” (Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª Edição Revista, atualizada e ampliada, Brasília, 2010) (grifo nosso)

38. Consoante o art. 4º do Decreto Municipal n.º 12.437/2006, a fase preparatória deve incluir os procedimentos abaixo:

Art. 4º - Na **fase preparatória do pregão eletrônico**, observar-se-á:

I - elaboração do **termo de referência** pelo órgão requisitante, com indicação precisa e clara do objeto, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou, ainda, que venham a limitar a competição ou a sua realização, atendidos, também, os seguintes aspectos:

a) o termo de referência deverá conter os elementos capazes de propiciar à Administração Pública a avaliação do custo do objeto, mediante orçamento detalhado, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, obrigações das partes, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções;

b) os critérios de aceitação e classificação das propostas serão estabelecidos considerando a dimensão econômica do objeto licitado, observadas as exigências de qualidade, rendimento, produtividade, segurança e outras pertinentes, as exigências de habilitação dos licitantes, inclusive com fixação dos prazos, e as demais condições essenciais para a contratação;

II - elaboração de edital, estabelecendo os critérios de aceitação das propostas;

⁴ Lei nº 10.520/2006, Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;



III - aprovação do edital pela autoridade competente;

IV - designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio.

39. Em relação a adoção da modalidade Pregão, importante afirmar que a mesma somente poderá ser utilizada na contratação de bens e serviços comuns, destacar a doutrina de Marçal Justen Filho, que define bens e serviços comum como sendo “*aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio*”⁵.

40. O próprio TCU entende que o pregão se presta a aquisição de bens e serviços comuns:

“... O pregão, instituído pela Lei nº 10.520/2002, é modalidade licitatória adequada à aquisição de bens e serviços comuns, definidos como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Para Marçal Justen Filho, “o bem ou serviço é comum quando a Administração não formula exigências específicas para uma contratação determinada, mas se vale dos bens ou serviços tal como disponíveis no mercado” (Pregão: Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico - 4a ed., São Paulo: Renovar, 2005, p. 26). Aduz ainda o doutrinador: “bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível a qualquer tempo, num mercado próprio. Bem por isso, a regra é que obras e serviços de engenharia não se enquadrem no âmbito de “bens e serviços comuns”. (Ob. cit., p. 30)

(...)

Observe-se que a definição legal atribuída aos “bens e serviços comuns” é imprecisa, provocando, em muitos casos, dúvidas quanto ao enquadramento de determinados bens ou serviços. Para apurar o conceito de serviço comum colimado pela Lei nº 10.520/02, deve-se analisar a estrutura e finalidade do pregão vis-à-vis aos preceitos da licitação na forma definida pela Lei nº 8.666/1993...” (TCU, Acórdão 1615/2008 Plenário, Voto do Ministro Relator)

41. Em regra, o termo de referência é elaborado pela unidade demandante e deve fixar as condições para aquisição do bem ou da prestação do serviço.

42. No âmbito municipal o Decreto nº 15.748/2014⁶ determina que o termo de referência seja aprovado pela autoridade competente, o que foi devidamente cumprido pela SMGO.

43. O art. 2º, I do Decreto Municipal nº 15.748/2014 exige que a Unidade Demandante apresente justificativa capaz de comprovar a necessidade da contratação.

44. A Unidade Demandante às fls. 06 apresentou justificativa no termo de referência nos seguintes termos:

⁵ JUSTEN FILHO, MARÇAL. Pregão (Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico). 4ª ed., São Paulo, Dialética, 2005, p.30.

⁶ Decreto Municipal nº 15.748/2014, Art. 4º - A elaboração do Termo de Referência compete ao órgão ou entidade demandante da contratação, ouvido, necessariamente, o órgão responsável pela licitação e/ou contratação.

...

§ 3º - O Termo de Referência deverá ser devidamente aprovado pela autoridade competente, sob pena de nulidade.



“...Os videoprojetores serão destinados para suprir demanda das Coordenadorias de Atendimento visando atender as necessidades relativas a realização e transmissão de eventos, cursos, treinamento oferecidos pelas Coordenadorias de Atendimento para seus servidores e sociedade em geral..”

45. A especificação do bem a ser adquirido foi feita no termo de referência, cumprindo integralmente a exigência do art. 2º, IV do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
46. O termo de referência faz menção expressa ao valor de aquisição e à dotação orçamentária em seus itens 5 e 6, conforme art. 2º, incisos II e III do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
47. Os critérios de aceitabilidade dos produtos, prazo, local de entrega, definição de órgão e gerência responsáveis, os critérios de avaliação das propostas foram definidos pelo termo de referência cumprindo o que delimita o art. 2º, V, VII e VIII do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
48. Já as qualificações jurídicas, fiscal, trabalhista, técnicas e econômico-financeira estão definidas pelo termo de referência, atendendo ao que determina o art. 2º, IX e X do Decreto Municipal nº 15.748/2014, fls. 45.
49. As definições das obrigações das partes estão fixadas nos itens 3 e 4 do termo de referência, restando atendidas as determinações do inciso XI do art. 2º do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
50. As sanções aplicáveis em caso de descumprimento foram elencadas no item 10 conforme art. 2º, XIX do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
51. O termo de referência vedou expressamente à subcontratação em seu item 19.16 conforme art. 2º, XVIII do Decreto Municipal nº 15.748/2014.
52. Desta forma, com base na documentação acostada no processo administrativo, constata-se que o termo de referência atendeu as determinações legais, em especial ao disposto no art. 2º do Decreto Municipal nº 15.748/2014, o qual contempla as exigências mínimas que devem contar no referido instrumento.

III - ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

53. A minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 em seu aviso (fls. 46) cumpre o que determina o art. 3º do Decreto Municipal nº 17.317/2020:



Art. 3º – Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I – aviso do edital: documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

54. O critério de julgamento para o Pregão Eletrônico foi definido pelo Decreto Municipal nº 17.317/2020⁷, na presente minuta optou-se pelo **menor preço, aferido pelo valor global do lote.**

55. O preâmbulo da minuta do edital trouxe o número de ordem do pregão, a modalidade, tipo da licitação, local e hora para recebimento das propostas e a menção a Lei, atendendo ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93.

56. A minuta do edital atende às determinações da Lei Complementar nº 123/2006 e delimita a participação exclusivamente para as ME e EPP.

57. O objeto do presente certame foi delimitado em seu item 2 (Do Objeto), cumprindo o art. 40, inciso I da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, II da Lei nº 10/520/2002.

58. A indicação da dotação orçamentária na minuta do edital foi feita no item 4, cumprindo o que determina os artigos 14 e 38 da Lei nº 8.666/93.

59. A forma e prazo para os pedidos de esclarecimentos foram indicadas no item 5 da minuta do edital, atendendo ao que determina o art. 23 do Decreto Municipal nº 17.317/2020:

Art. 23 – Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º – O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º – As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

60. As condições para impugnação do edital estão elencadas no item 6 e encontra-se em acordo com as determinações do art. 24 do Decreto Municipal nº 17.317/2020.

⁷ Decreto Municipal nº 17.317/2020, Art. 7º – Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único – Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, as diretrizes do plano de gestão de logística sustentável e as demais condições estabelecidas no edital.



-
61. As condições para participação no certame foram fixadas pelo item 7 da minuta do Edital cumprindo o que determina os arts. 27 a 31 e 40, VI da Lei nº 8.666/93.
62. O item 8 tratou do credenciamento junto ao Banco do Brasil e o item 9 da minuta do edital trouxe as condições para acesso e participação no pregão, ambos deverão atender o que dispõe o art. 9º do Decreto Municipal nº 17.317/2020.
63. A apresentação da proposta e dos documentos de habilitação estão elencadas no item 10 da minuta apresentada e atende ao que dispõe o art. 17 do Decreto Municipal nº 17.317/2020.
64. O item 12 tratou dos procedimentos na etapa de disputa de preços e obedece as determinações dos arts. 31 a 33 do Decreto Municipal nº 17.317/2020.
65. O item 13 trouxe as indicações para aceitabilidade da proposta de preços ajustada, cumprindo as determinações do art. 40, X da Lei nº 8.666/93.
66. As exigências para habilitação constam do item 14 da minuta do edital que obedece às determinações dos arts. 25 a 26 e 40 a 43 todos do Decreto Municipal nº 17.317/2020.
67. O item 15 da minuta do edital traz os critérios de julgamento destacamos a obrigação do Pregoeiro obedecer ao que impõe o art. 39 do Decreto Municipal nº 17.317/2020, *in verbis*:
- Art. 39 – Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado ou ao valor máximo aceitável para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.
68. O critério de julgamento do presente certame será **menor preço, aferido pelo valor global do lote**, obedecendo o art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93.
69. A apresentação dos recursos ocorrerá conforme item 16 e está em conformidade com o art. 44 do Decreto Municipal nº 17.317/2020.
70. A formalização da contratação ocorrerá com a emissão da nota de empenho (item 17).
71. As sanções aplicáveis foram estabelecidas no item 18 da minuta do edital. Lembramos que as sanções descritas na minuta do edital apresentada deverão estar em conformidade com o art. 4º do Decreto Municipal nº 15.113/2013 e art. 40, III da Lei nº 8.666/93.



72. O prazo e local de entrega foram elencados no item 19. Já o item 20 trouxe as condições para recebimento do(s) produto(s). Já o item 21 trouxe as condições de pagamento aplicáveis, conforme art. 40, XIV da Lei nº 8.666/93.

73. O item 22 trouxe as regras para proteção e transmissão de informações, dados pessoais e/ou base de dados seguindo o que determina a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e Lei nº 13.706/2018 (LGPD).

74. A minuta do edital em seu item 23 faz menção expressa às regras sobre fraude e corrupção, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto 2013 e Decreto Municipal nº 16.954/2018.

75. A vedação à subcontratação está presente na alínea no subitem 24.16.1. e o subitem 24.19 trouxe as condições de anulabilidade da nota de empenho, nos termos da legislação pátria.

76. Ausente na minuta de edital das obrigações para as partes descritas no termo de referência (itens 3 e 4). Desta feita, deverá a SMGO, antes da publicação do edital, adequar a minuta em análise para a inserção das obrigações.

77. Ante o exposto, a minuta do edital, após realizado o ajuste descrito no item 76, estará adequada às determinações legais.

III.1 - ANEXOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2021.

78. São anexos do Edital: I – Termo de Referência; II – Modelo de Proposta de Preços Inicial; III – Modelo de Proposta de Preços Ajustada; IV – Modelo de Declaração de Empregador Pessoa Jurídica; V – Modelo de Declaração de Beneficiário da Lei Complementar nº 123/2006; VI – Modelo de Declaração de Elaboração Independente de Proposta; VII – Modelo de Declaração da Lei Orgânica.

79. Desta forma, os anexos da minuta do edital encontram-se de acordo com a legislação aplicável.

IV – CONCLUSÃO

80. Diante do exposto, considerando os documentos e informações constantes deste processo, conclui-se pela **POSSIBILIDADE** de publicação do Edital de Pregão Eletrônico nº 006/2023,



desde que seja inserido na minuta de edital as obrigações descritas pela Unidade Demandante no termo de referência.

81. Ressaltamos que todas as alterações deverão ser feitas e acostadas após este parecer no processo administrativo, sem a substituição de documentos pretéritos nos autos.

82. É a nossa manifestação, ressalvando o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, além dos aspectos técnicos, econômico-financeiros que fogem da competência desta Assessoria.

83. Este é o nosso entendimento ao qual submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, 27 de junho de 2023.

Ana Carolina Costa Linhares

BM 109.904-1 – OAB/MG nº 98.746

DE ACORDO: